

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

**DANIELA MENENGOTI RIBEIRO**

**FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH**

**JOSÉ ANTÓNIO MARTINS LUCAS CARDOSO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Francielle Benini Agne Tybusch; José Antônio Martins Lucas Cardoso – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-993-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

---

#### **Apresentação**

Esta obra, que faz parte do Grupo de Trabalho de Artigos “DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II”, é originada de mais um evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que congrega as temáticas e trabalhos desenvolvidos pelos pesquisadores da área do Direito das mais diversas localidades nacionais, e neste evento, de forma virtual. Os artigos são fruto do VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Inclusão e Transdisciplinaridade, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024.

Passa-se a uma breve apresentação dos trabalhos:

Os autores Alcian Pereira De Souza , Geraldo Uchôa de Amorim Junior e Ana Caroline Queiroz dos Remédios no artigo intitulado "CONFLITOS ATUAIS SOB A ÓTICA DE FRANCISCO DE VITÓRIA: A INVASÃO DA UCRÂNIA PELA RÚSSIA E A TESE DO MARCO TEMPORAL INDÍGENA" analisam as lições de Francisco de Vitoria, em sua posição revolucionária do século XVI contra a guerra, em favor de direitos intrínsecos à humanidade, submissão dos governantes às normas por ele editadas.

No artigo "TRANSFORMANDO CRISES EM PAZ: O PODER DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A SATISFAÇÃO DE NECESSIDADES HUMANAS, os autores

Caio Rodrigues Bena Lourenço, Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos e Marina Gabriela Silva Nogueira Soares realizam uma abordagem da intervenção humanitária, enquanto instrumento de manejo internacional, para manutenção da paz dentro de um Estado Nação, quando da ocorrência de violações de direitos humanos.

Os autores Daniela Menengoti Ribeiro e Lorenzo Pazini Scipioni no artigo intitulado "CRISE DE REFUGIADOS NA PALESTINA: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA ACNUR COMO INSTRUMENTO PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS REFUGIADOS" buscam analisar o papel do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) para a promoção nos direitos dos refugiados palestinos, focado sobretudo nos direitos personalíssimos destes sujeitos.

No artigo "TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, ESG E O COMPLIANCE MIGRATÓRIO NA AGENDA 2030 DA ONU: UM ENSAIO FENOMENOLÓGICO" os autores João Bernardo Antunes de Azevedo Guedes e Daury Cesar Fabríz realizam uma análise acerca da necessidade de observância dos objetivos do desenvolvimento sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) por meio de sua agenda 2030 por parte das pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado que exerçam atividade empresária no país e que mantenham relação com as pessoas em situação de refúgio no Brasil.

Os autores Aleteia Hummes Thaines e Marcelino Meleu no artigo intitulado "O DIREITO DE MIGRAR COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL" discutem sobre o direito de migrar como um direito humano universal, debatendo os desafios da migração contemporânea em uma sociedade multicultural.

No artigo intitulado "A 50ª SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS: A RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (2019-2022)" o autor Victor Da Silva Costa busca analisar a atuação de atores internacionais na promoção e preservação dos direitos humanos, especificamente, o Tribunal Permanente dos Povos e a 50ª Sessão de Julgamento, cujo objeto foi as acusações imputadas ao ex-presidente Bolsonaro por supostas violações de direitos humanos no período da pandemia de Covid-19.

Os autores Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa, Dierick Bernini Marques Costa e Vitória das Neves Farias Tavares no artigo intitulado "PROCESSO NORMATIVO TRANSNACIONAL: A LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA TRANSNACIONAL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS" investigaram o processo normativo transnacional e como esse fenômeno, por meio de uma litigância estratégica transnacional, colabora para a efetivação e/ou elaboração de normas e institutos relacionados aos direitos humanos no Estado brasileiro.

No artigo intitulado "PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS NA POLÍCIA DA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL: TREINAMENTO EM OPERAÇÕES DE PAZ PARA CONSTRUIR INTEGRIDADE E BEM-ESTAR NA REGIÃO" as autoras Mariel Muraro e Karla Pinhel Ribeiro abordaram a importância dos Direitos Humanos no contexto policial da América Latina e do Brasil.

O autor Mateus Coelho Maia Lago apresentou o artigo intitulado "SISTEMAS EUROPEU E INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO COMPARADO COM ENFOQUE NAS DIFERENÇAS".

No artigo intitulado "DIREITOS REPRODUTIVOS ENQUANTO DIREITOS HUMANOS: UMA PROTEÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL" as autoras Julia Goncalves e Sheila Stolz buscam responder o questionamento: de que modo os direitos reprodutivos podem ser compreendidos enquanto dimensão dos direitos humanos das mulheres?

As autoras Roberta Freitas Guerra e Isadora de Melo no artigo intitulado "VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA FORMAÇÃO DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO" objetivou analisar se a jurisprudência da Corte sobre violência obstétrica atua na formação de um constitucionalismo transformador latino-americano.

No artigo intitulado "DIREITO À EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES SOBRE SUA TUTELA JURÍDICA E DESENVOLVIMENTO NAS FASES DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA"

de autoria de Mario Augusto de Souza e Nara Furtado Lancia aborda o direito fundamental à educação, com foco na educação em direitos humanos, a partir da análise das iniciativas internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial da Organização das Nações Unidas, as quais apontam a educação como estratégia central para o enfrentamento dos problemas sociais.

Os autores Cleber Sanfelici Otero e Victor Hugo Vinícios Wicthoff Raniero no artigo intitulado "O BOM DIREITO, O TRABALHO E O DIREITO DE TER DIREITOS: UMA COMPREENSÃO DA ESCRAVIDÃO DO PASSADO AOS DIAS ATUAIS" visam demonstrar, por intermédio do método qualitativo aplicado à pesquisa documental, da transformação e da mutabilidade do Direito, a partir de uma breve síntese da obra literária Grande Sertão: Veredas, de Guimarães Rosa, com a narrativa do personagem Riobaldo e sua percepção da relação e hierarquia do trabalho que era executado por ele e o emprego de tanto esforço para tão pouca coisa.

Desejamos uma boa leitura!

Daniela Menengoti Ribeiro - Universidade Cesumar

Francielle Benini Agne Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

José António Martins Lucas Cardoso - Politécnico de Lisboa

# PROCESSO NORMATIVO TRANSNACIONAL: A LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA TRANSNACIONAL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

## TRANSNATIONAL NORMATIVE PROCESS: TRANSNATIONAL STRATEGIC LITIGATION AND THE REALIZATION OF HUMAN RIGHTS

Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa <sup>1</sup>

Dierick Bernini Marques Costa <sup>2</sup>

Vitória das Neves Farias Tavares <sup>3</sup>

### Resumo

No presente estudo se investigou o processo normativo transnacional e como esse fenômeno, por meio de uma litigância estratégica transnacional, colabora para a efetivação e/ou elaboração de normas e institutos relacionados aos direitos humanos no Estado brasileiro. Para tanto, se analisou como funciona o processo normativo transnacional e qual a sua relação com a litigância estratégica. Além disso, tratou-se de que forma essa categoria atua na produção normativa e jurisdicional, ainda, como esse fenômeno influencia a concretização dos direitos humanos no âmbito nacional, tais como nos casos os casos Maria da Penha Fernandes e Márcia Barbosa de Souza. A pesquisa foi conduzida por meio de uma revisão bibliográfica do tema e a partir dos dados encontrados, foi possível constatar que o processo normativo transnacional, que decorre de uma litigância transnacional, tem o poder de modificar ordenamentos domésticos, sendo o Brasil um exemplo de como esta dinâmica internacional pode alterar políticas e envolver o sistema jurisdicional em modelos que visam valorar os direitos humanos. Conclui-se que o processo normativo transnacional é um instrumento indispensável para a mobilização e concretização de direitos humanos no Brasil.

**Palavras-chave:** Direito internacional, Litígio estratégico, Processo normativo transnacional, Direitos humanos, Gênero

### Abstract/Resumen/Résumé

In the present study, the transnational legal process was investigated and how this phenomenon, through transnational strategic litigation, contributes to the realization and/or elaboration of norms and institutes related to human rights in the Brazilian state. To this end, the functioning of the transnational legal process and its relationship with strategic litigation

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Investigador Visitante na Universidade de Castilla-La Mancha (2014) e na Corte Interamericana de Direitos Humanos (2011).

<sup>2</sup> Mestrando em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Bacharel em Direito na Universidade Federal do Rio Grande.

<sup>3</sup> Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Bacharela em Direito na Universidade Federal do Rio Grande.

were analyzed. Additionally, it was discussed how this legal category operates in normative and jurisdictional production, as well as how this phenomenon influences the realization of human rights at the national level, such as in the cases of Maria da Penha Fernandes and Márcia Barbosa de Souza. The research was conducted through a bibliographical review of the topic, and from the data found, it was possible to verify that the transnational normative process, stemming from transnational litigation, has the power to modify domestic legal frameworks, with Brazil being an example of how this international dynamic can alter policies and involve the judicial system in models aimed at valuing human rights. It is concluded that the transnational legal process is an indispensable instrument for the mobilization and realization of human rights in Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** International right, Strategic litigation, Transnational normative process, Human rights, Gender



## 1. INTRODUÇÃO

Com histórico perfil de violência social e institucional, o Brasil não avança, ou avança muito lentamente em questões que digam respeito à concretização de direitos humanos e à justiça social. Temas como racismo, violência de gênero e eliminação da desigualdade são paradigmáticos desta realidade.

No ano de 2023 o Brasil registrou a morte de uma mulher a cada 6 horas, vítima de feminicídio. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 1.463 mulheres foram vítimas dessa violência letal em razão do gênero, montante que se encontra 1,6% maior do que no ano anterior (Bueno et al., 2024).

Estes dados se combinam com outros símbolos de nossa estrutura jurídico-social. Quando em 1984 o Brasil internalizou, por meio do Decreto 89.460/1984, a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, o fez com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas “a”, “c”, “g” e “h”, que estabeleciam a igualdade de direitos entre homens e mulheres em temas como a liberdade de movimento e a liberdade de escolha de sua residência. Essas reservas somente foram retiradas em âmbito doméstico no ano de 2002, quando novo Decreto, sob o n. 4.377, aprovou a integralidade do texto da Convenção.

Os dados acima desvelam, como pequeno mas simbólico exemplo, os obstáculos a superar e as dificuldades que, em âmbito doméstico, são encontradas na reivindicação de direitos pelas parcelas tradicionalmente oprimidas no contexto social e econômico brasileiro.

Não é de agora que, nos esforços para resistir às diversas formas de opressão, os subalternizados e aqueles que apoiaram suas reivindicações buscaram em âmbito internacional ou em outras sociedades apoio para suas aspirações libertárias. A mais persistente e institucionalizada forma de violência perpetrada em solo brasileiro, a escravidão, como se sabe, não foi tornada fora-da-lei por força de vontade brasileira. Pelo contrário, o Brasil foi o último país a abolir a escravidão no continente americano, revelando a profundidade da estrutura conservadora do país. Tanto o movimento abolicionista brasileiro como a própria abolição formal, decretada pelo Estado, beberam na inspiração e na pressão, respectivamente, da intelectualidade do ambiente internacional.

De fato, parece haver uma constante nessas experiências de concretização de direitos na realidade brasileira: a interlocução entre o doméstico e o internacional.

O presente artigo explora uma configuração contemporânea dessa interlocução, o processo normativo transnacional e a via a que recorrem muitas dessas reivindicações de direitos, o litígio estratégico.

Cuida-se de investigar a comunicação entre sistemas jurídicos, políticos e legislativos, no quadro de uma sociedade em rede (Castells, 2010), no âmbito da qual as sociedades se conectam de forma sem precedentes, em virtude da infraestrutura material viabilizada pela revolução tecnológica e informacional. Com isso, a transformação política e jurisdicional mais do que nunca passou a ser um processo internacionalizado, sobretudo no que diz respeito à temática dos direitos humanos.

Diante dessa constatação, surge o interesse de explorar o fenômeno dessa internacionalização contemporânea, observando exemplos concretos de como esses procedimentos transnacionais, vinculados aos direitos humanos, podem catalisar mudanças internas. A pesquisa foi realizada por meio de investigação bibliográfica e documental, com enfoque em duas categorias afetas a esse movimento, o processo normativo transnacional e o litígio estratégico. O objetivo principal foi responder ao seguinte problema de pesquisa: de que maneira a litigância estratégica transnacional influencia a criação de normas de direitos humanos?

Quanto à estrutura do texto, além desta introdução, conclusão e referências, o texto está dividido em três seções. A primeira visa apresentar e contextualizar o processo normativo transnacional e como esse fenômeno se relaciona com a transnacionalidade de litigância.

A segunda seção investiga como esse processo normativo transnacional, via litigância estratégica, atua na produção de normas de direitos humanos. Para isso foi realizada uma exposição do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos e da mobilização desse sistema regional via ativismo jurídico.

A terceira e última seção consiste na análise de decisões, envolvendo os assuntos debatidos nos dois blocos anteriores, buscando responder o problema de pesquisa e verificar se e como o Estado brasileiro reflete e/ou reproduz direcionamentos produzidos na seara internacional.

## **2. O PROCESSO NORMATIVO TRANSNACIONAL E SUA RELAÇÃO COM A LITIGÂNCIA TRANSNACIONAL**

O desenvolvimento do conceito de soberania, a partir da Paz de Westphalia (1648), trouxe consigo uma percepção baseada no modelo do estado-centrismo (Barbosa, 2016), isto porque a concentração normativa, política e legislativa do Estado era vista como uma ação necessária para se concretizar a identidade do Estado-Nação. Nesta linha, a identidade estatal e suas particularidades sociais e políticas eram matizadas pela fórmula do "contrato social", ou seja, por intermédio de uma suposta convenção entre os sujeitos sociais eleger-se-ia a "vontade da sociedade", representativa de toda coletividade (Rousseau, 2009).

À vista desta percepção, o direito nacional passou a expressar fórmulas que pretendiam emoldurar a realidade jurídica e política do Estado, sob o pretexto da conservação de seus próprios *standards*, que se firmavam em ideais contratualistas e positivistas (Fornasier; Ferreira, 2015). Essa realidade contribui para um contexto que favorece a predominância de um tradicionalismo jurídico, que prioriza a valorização de seus próprios procedimentos e mentalidade, especialmente suas fontes, consideradas como veículos para promover sua lógica e tradições nacionais (Berman, 2006).

Ocorre que, com a complexificação das relações sociais, o modelo estado-centrista deixou de fornecer as respostas aos problemas sociais, perdendo cada vez mais legitimidade para representar os anseios de uma determinada sociedade. Sob a pressão das sociedades cada vez mais interconectadas, observa-se uma evolução tanto do Estado quanto do Direito, afastando-se da premissa da individualidade e direcionando-se ao reconhecimento do conceito de interdependência. Nesse contexto, as transformações sociais externas exercem influência direta sobre a configuração dos processos jurisdicionais internos (Ehrlich, 1986), culminando na emergência de novos paradigmas.

Com isso é possível visualizar que os limites impostos pelo direito nacional em relação ao direito internacional são ofuscados, à sombra de uma concepção que se aparta da dualidade e aproxima-se de um sistema monista, no qual o ambiente nacional é interligado ao sistema internacional (Koh, 1991), em um movimento *jus generativo* que Harold Koh intitulou de processo normativo transnacional (1991).

De fato, tornou-se cada vez mais comum a reflexão sobre normas de direito internacional ou transnacional em tribunais domésticos, em um relacionamento que transcende o âmbito jurídico e se entrelaça com questões políticas, e vice-versa. De forma inovadora, busca-se confrontar decisões de um tribunal nacional com normas de direito internacional e transnacional (Cardoso, 2007).

Além disso, observa-se que este intercâmbio jurisdicional e político, resultante de um diálogo que transcende fronteiras, tem potencializado e expandido as formas de compreender e enfrentar determinados temas no direito nacional. De resultado, se estaria diante não mais de uma individualidade estatal no tratamento de questões jurídicas e políticas, mas sim de uma especialização temática, que transcende fronteiras e não mais tem como referência o espaço territorial do Estado-nação. Segundo Gunther Teubner (2003), tal configuração contribui para a formação de um pluralismo jurídico transnacional, originado de um direito global que não se restringe a redes pessoais, mas configura-se como um sistema altamente especializado e técnico que afeta a forma como diferentes estados lidam com determinadas questões sociais, políticas e jurídicas.

Nesse quadro, o conceito de soberania westphaliana é superado, e passam a coabitar o cenário internacional outras forças na sociedade internacional, como organizações internacionais, organizações não governamentais, empresas multinacionais, redes globais de ativistas, dentre outros atores capazes de promover o debate em torno dos direitos e agenda internacional (Frydman, 2013, p. 6).

Este cenário viabilizou (ou concretizou) a transnacionalização de litigância (Cardoso, 2011) e promoveu uma interação jurídica, política e legislativa que busca promover e concretizar direitos por intermédio de um relacionamento transnacional de diversos atores, estatais e não estatais, públicos e privados, em foros domésticos e internacionais.

É possível observar também que o modelo em tela se distancia dos parâmetros convencionais de litígio. Harold Koh (1991), expõe que na transnacionalidade de litigância tanto os Estados quanto entidades não-estatais podem participar igualmente da dinâmica de formulação de novos instrumentos normativos. Com isso, há possibilidade que demandas públicas (vinculadas ao Estado) e privadas possam ser apreciadas, mas acima de tudo, reconhecidas como partes de um "diálogo institucional entre vários fóruns políticos e judiciais, domésticos e internacionais, para alcançar o acordo final" (Cardoso, 2007, p. 4).

À vista disso, emoldura-se um processo normativo transnacional, visto como privilegiado em um contexto social globalizado que permite a transnacionalização da busca por direitos, ampliando a capacidade de que os estados atendam as reivindicações por direitos (Koh, 1996). Este processo transnacional, embora não ocorra exclusivamente em contextos de litigância estratégica, é especialmente mobilizado quando os atores recorrem ao litígio estratégico transnacional, que tem por característica justamente promover essa interação entre o nacional e o internacional na reivindicação por direitos.

Neste contexto, não apenas a criação, mas também a interpretação dos direitos deixou de ser uma simples construção fático-normativa doméstica, incorporando elementos que não mais consideram a questão da “nacionalidade” da formulação jurídica, então presente na westphaliana dualidade direito doméstico e internacional, passando-se a entender o tema dos direitos como comum à humanidade, portanto suscetível de enfrentamento a partir da experiência compartilhada transnacional. De fato, este compartilhamento da experiência sobre os direitos, não apenas capacita aqueles que reivindicam os direitos, mas também o intérprete e aplicador, consolidando um prolífero processo de criação de normas transnacionais (Barbosa; Monschen, 2016).

Esta influência recíproca entre as diversas experiências compartilhadas viabilizou um cenário no qual a litigância transnacional pressionou o Estado a se engajar em comunicação procedimental com outros atores, promovendo um diálogo não apenas de fontes, mas sobretudo de soluções políticas e jurídicas com um foco explícito na valorização dos direitos humanos; De fato, a internacionalização procedimental se viabiliza na ideia de que os sujeitos, cada vez mais, detêm a capacidade de atuação multinacional (Ceregato; Almeida, 2023).

Assim, é possível notar que o processo de transnacionalização da litigância, por ser um processo multiplicador de argumentos e de articulação de atores (Cardoso, 2007), está no centro do processo normativo transnacional, servindo especialmente para a mobilização do direito internacional dos direitos humanos e, com isso, promover a modificação dos direitos nacionais.

### **3. A CONTRIBUIÇÃO DO PROCESSO NORMATIVO TRANSNACIONAL PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Os direitos humanos podem advir tanto do sistema universal/global quanto dos sistemas regionais de proteção (sistemas interamericano, africano e europeu). Esses direitos e garantias estão diretamente ligados ao direito internacional público, pois são assegurados em normas internacionais como tratados e declarações entre os Estados.

As normas de direitos humanos são indispensáveis à garantia e promoção da dignidade da pessoa humana (Masson, 2020), já que estabelecem um padrão mínimo que deve ser assegurado pelos Estados às pessoas sujeitas às suas respectivas jurisdições (Mazzuoli, 2019). No entanto, a realidade muitas vezes destoa do que buscam garantir esses direitos. No Brasil, violações sistemáticas de direitos humanos ocorrem frequentemente induzindo a busca por mecanismos internacionais para solucionar a ofensa aos direitos humanos (Santos, 2007).

Frente a isso, a partir da litigância transnacional exercida por meio do ativismo jurídico transnacional, defensores de direitos humanos como as organizações não-governamentais de direitos humanos (ONGs), advocacia *pro bono* e clínicas de direitos humanos vinculados às universidades (Gomes, 2019) promovem a mobilização de instituições estatais, regionais e globais para a defesa, garantia e concretização de direitos. Um exemplo dessa litigância transnacional é a mobilização do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), cujo mandato é o de promover e fiscalizar a implementação de direitos humanos no âmbito dos Estados-partes da Organização dos Estados Americanos (OEA), da qual o Brasil é membro.

No âmbito do SIDH, por meio da litigância transnacional, o ativismo jurídico busca contribuir para o interesse público com a efetivação dos direitos humanos e com a promoção da justiça social (Gomes, 2019) denunciando situações de inobservância de direitos humanos.

A provocação desse ativismo jurídico frente ao Sistema Interamericano deve observar a organização e particularidades desse sistema. A Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica - tratado internacional que prevê direitos humanos no âmbito do Sistema Interamericano - é o principal instrumento desse sistema regional e os órgãos responsáveis por zelar pela sua observância são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A CIDH tem como funções zelar pela proteção e garantia dos direitos humanos e é responsável pelo recebimento de petições que denunciam Estados-membros da OEA em virtude de quadros de inobservância de direitos humanos, sendo responsável também por investigar as denúncias. Além disso, a CIDH realiza visitas *in loco* nos Estados-membros, onde investiga diretamente as denúncias de violações de direitos humanos, reunindo informações de fontes diversas e dialogando com autoridades governamentais, organizações da sociedade civil e outras partes interessadas. Essas visitas proporcionam uma compreensão mais profunda das realidades locais e permitem à CIDH formular recomendações mais precisas e eficazes para mudar a situação local (Ramos, 2018).

De acordo com o artigo 41 da Convenção Americana, à CIDH também são atribuídas as funções de formular recomendações aos Estados-Membros da OEA para que estes adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos bem como de realizar o acompanhamento das medidas adotadas podendo solicitar a esses Estados que proporcionem informações sobre as referidas ações, entre outras atribuições (Brasil, 1992).

Apesar dessa atuação, a CIDH não é um órgão judicial (Santos, 2007). Nesse caso, não sendo solucionado o conflito por meio do cumprimento das recomendações expedidas pelo órgão, é necessário buscar a tutela da Corte IDH, que via função contenciosa, é o órgão jurisdicional competente por proferir decisões vinculantes. Logo, quando uma questão não pode ser resolvida pela CIDH ou quando as recomendações desta não são cumpridas pelos Estados-membros, as vítimas ou outras partes interessadas podem levar o caso à Corte IDH. Esta possui o poder de emitir decisões legalmente vinculantes sobre violações de direitos humanos, garantindo a responsabilização dos Estados e a reparação às vítimas. Além da função contenciosa, a Corte IDH atua também por meio da função consultiva podendo expedir pareceres a partir da solicitação dos Estados-membros ou da CIDH (Castilho, 2018), situações nas quais formula importantes manifestações sobre a interpretação da Convenção Americana, que servirão de orientação para toda a pauta dos direitos humanos no continente americano.

Portanto, a atuação conjunta da CIDH e Corte IDH desempenha um papel crucial na proteção e promoção dos direitos humanos nas Américas. Enquanto a Comissão investiga, monitora e faz recomendações, a Corte IDH oferece uma via para a resolução de disputas e a aplicação efetiva do direito internacional dos direitos humanos, assegurando assim que os Estados membros cumpram com suas obrigações nesta área fundamental. Dito isso, uma série de julgados são proferidos pela Corte IDH, em razão da provocação desse Sistema, impactando no direito nacional dos Estados-membros envolvidos no litígio, isso porque o artigo 2 da Convenção Americana expõe que é dever dos Estados-Partes adaptarem seus ordenamentos jurídicos às disposições e direitos presentes na Convenção (Brasil, 2022).

No caso do Brasil, a CIDH e a Corte IDH, respectivamente, já formularam recomendações e proferiram decisões relevantes no que diz respeito à garantia dos direitos humanos das mulheres, como nos casos Maria da Penha e Marcia Barbosa de Souza. É a partir dessas recomendações e decisões que o ativismo jurídico “busca trazer para o centro aquilo que tradicionalmente ocupa suas margens” (Gomes, 2019) garantindo visibilidade às pessoas marginalizadas com a criação de precedentes nos tribunais, a realização de alterações legislativas, a elaboração de políticas públicas e de outros mecanismos que garantam a efetividade dos direitos discutidos no caso em concreto e que coíbam a inobservância desses direitos.

As decisões da Corte IDH não apenas afetam diretamente os Estados envolvidos nos litígios, mas também têm um impacto significativo em todo o Sistema Interamericano e em outros países da região. A decisão estabelecida pela Corte IDH serve como um ponto de

referência importante para outros países, influenciando a interpretação e a aplicação das normas de direitos humanos, como *res interpretata*. É dizer, ainda que não se trate de *res iudicata* para os demais estados que não são parte no litígio, as decisões da Corte configuram a interpretação autorizada da Convenção Americana, de modo que devem orientar a conduta de todos os demais Estados e atores do SIDH.

Por evidente, essa influência transcende as fronteiras nacionais, contribuindo para uma comunicação transnacional entre os Estados e para o desenvolvimento do direito comparado. Quando a Corte IDH emite uma decisão sobre uma questão específica de direitos humanos, essa pode ser analisada e debatida em todo o continente americano, gerando um diálogo interdisciplinar e transnacional sobre as melhores práticas para a proteção dos direitos fundamentais. Um exemplo claro desse impacto é o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que será analisado no próximo capítulo e é um instrumento brasileiro criado para garantir a isonomia de gênero e combate dessas formas de violências, tendo como inspiração um documento criado pelo México em virtude de decisão da Corte IDH (Brasil, 2021).

O próximo capítulo abordará a influência da litigância estratégica e do processo normativo transnacional no Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, com foco na legislação brasileira e utilizando o tema da violência de gênero como norteador. A abordagem consistirá na exposição e análise de casos nos quais a CIDH formulou recomendações ao Brasil e que a Corte IDH condenou o país por violação de direitos humanos, impactando diretamente o ordenamento jurídico e as políticas públicas brasileiras.

#### **4. IMPACTOS DOS PROCESSOS TRANSNACIONAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Conforme observado, é possível constatar consequências concretas do processo normativo transnacional. Além disso, foi possível concluir que esse fenômeno colabora para uma valorização comum internacional, qual seja, a ampliação dos direitos humanos.

No caso do Brasil, assim como em grande parte da América Latina, a adoção dos instrumentos de proteção aos direitos humanos encontrou resistência em virtude dos regimes ditatoriais que mitigaram direitos civis e políticos da população latino-americana. Apesar do fim da ditadura em 1985 os resquícios das ofensas aos direitos humanos ainda permanecem no Estado brasileiro (Santos, 2007).



Uma das consequências desse histórico ditatorial é a demora do país em ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos que foi adotada em 1969 e é o mecanismo mais importante dentro do sistema interamericano de proteção de direitos humanos (Piovesan, 2019). O documento só foi ratificado pelo Brasil em 1992 por meio do Decreto nº 678 (Brasil, 1992). Diante dessa resistência do Estado brasileiro em efetivamente respeitar os direitos humanos, o país já foi alvo de condenações internacionais pela Corte IDH e esteve sujeito a cumprir recomendações expedidas pela CIDH.

Um desses casos, é popularmente conhecido por Maria da Penha. No caso em questão, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de uma grave violência de gênero sendo alvo de uma tentativa de homicídio que a deixou paraplégica (Frischeisen, 2009).

Não encontrando, no sistema jurídico nacional, reparação e reconhecimento dos seus direitos violados, Maria da Penha foi buscar fora do estado brasileiro não apenas justiça para o caso concreto, mas modificação de todo um sistema que naturalizar a violência contra a mulher. mobilização organizações sociais, ativistas e instâncias nacionais e internacionais, o caso Maria da Penha promoveu reformas profundas no direito e nas instituições brasileiras, em especial cristalizadas na Lei nº 11.340/2006.

O caso foi levado ao SIDH pelo Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), que promoveram a representação junto à CIDH. Ao término do procedimento, em relatório de mérito foi recomendado ao Brasil promover um conjunto de mudanças em seu ordenamento jurídico brasileiro para coibir a violência contra a mulher (Castilho, 2018), tendo em vista o quadro de violações sistemáticas no país à Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (CIDH, 2001).

Sem dúvidas, neste caso, a partir da litigância transnacional, exercida pela formulação de recomendações da CIDH ao Estado brasileiro, houve não apenas o reconhecimento das violações de direitos humanos da vítima Maria da Penha. Além disso, a partir desta litigância transnacional foi dada visibilidade sobre a violência doméstica e familiar no Brasil como um todo, resultando na criação de políticas públicas e normas de direito processual e material para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Outro exemplo de consequência no âmbito legal a partir da mobilização do SIDH é o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Neste instrumento foram tecidos importantes conceitos e considerações para

orientação de magistrados/as no julgamento de casos que envolvam os direitos das mulheres, inspirado no “*Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*” criado pelo México (Brasil, 2021). Esse Protocolo foi publicado no Brasil após a Corte IDH, em 7 de setembro de 2021 condenar o país no caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Na sentença do caso, no item 11, há a determinação que o Brasil deveria adotar e implementar, no prazo de dois anos a partir da notificação da sentença, um protocolo nacional para a investigação de feminicídios (Corte IDH, 2021).

No caso em questão a vítima, Marcia Barbosa de Souza, foi assassinada em 17 de junho de 1998 pelo até então deputado estadual Aécio Pereira de Lima, com o qual tinha um relacionamento amoroso. Nos autos do Inquérito Policial que investigou o caso, Aécio e outras quatro pessoas foram indiciadas. No entanto, como Aécio era deputado estadual em exercício, de acordo com a legislação vigente no período, detinha imunidade parlamentar e, segundo o artigo 53 da Constituição Federal, desde a expedição do diploma não poderia ser processado criminalmente sem prévia licença da sua casa legislativa. Apesar de ter sido proposta a ação penal, a casa legislativa negou licença para o prosseguimento da ação (Corte IDH, 2021).

A Emenda Constitucional nº 35 de 2001 modificou o artigo 53 da Constituição, permitindo o processamento de ações penais contra parlamentares sem autorização prévia da casa legislativa. Isso levou ao processo contra Aécio Pereira de Lima, que foi condenado em 2007 por homicídio qualificado e ocultação de cadáver, mas faleceu antes do julgamento do recurso que havia interposto contra a sentença condenatória. As outras pessoas envolvidas nos crimes nunca chegaram a ser denunciadas (Corte IDH, 2021).

O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2000 por meio de uma petição das ONGs CEJIL, Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), pela sua Regional Nordeste, e Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (Gajop) que indicavam violações de direitos humanos pelo Estado brasileiro. A CIDH considerou o Brasil responsável por violar os dispositivos presentes na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Portanto, a CIDH formulou recomendações ao Estado brasileiro que não apresentou proposta de cumprimento das recomendações, sendo o caso submetido à Corte IDH (Corte IDH, 2021).

Após a tramitação do processo, o Brasil foi condenado pela Corte IDH por violações dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito à violência contra a mulher. A Corte criticou a imunidade parlamentar vigente à época dos fatos, que resultou em grande morosidade do processo, a falta de investigação adequada e destacou que o processamento do caso se deu a

partir de parâmetros e estereótipos de gênero, com ênfase em questionamentos sobre o comportamento da vítima, desviando o foco das investigações e culpabilizando a vítima pelo crime, além da impunidade dos envolvidos (Corte IDH, 2021).

A sentença inclui diversas determinações, como o reembolso à família de Márcia Barbosa por danos materiais e morais. Também ordena a publicação de um resumo oficial da sentença elaborado pela Corte, a ser veiculado uma vez no Diário Oficial e nas páginas web da Assembleia Legislativa e do Poder Judiciário da Paraíba, além de em um jornal nacional de ampla circulação, com tamanho de letra legível. Além disso, a Corte exige que o Estado realize um ato de reconhecimento de sua responsabilidade internacional e promova diversas ações de combate ao feminicídio e à violência contra a mulher na Paraíba. Isso inclui a capacitação das forças policiais e dos operadores da justiça do estado (Corte IDH, 2021).

Portanto, o litígio estratégico desempenhou um papel fundamental na garantia dos direitos humanos no caso de Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. A atuação das organizações da sociedade civil e a apresentação do caso perante o Sistema Interamericano destacaram violações graves, especialmente no que diz respeito à violência contra a mulher e à impunidade dos envolvidos. A condenação do Brasil pela Corte IDH ressaltou a importância de superar obstáculos como os estereótipos de gênero no processo judicial.

A sentença da Corte IDH não apenas determinou medidas específicas de reparação às vítimas, mas também exigiu a implementação de ações concretas para combater o feminicídio e promover a igualdade de gênero, determinando, por exemplo, a adoção de um protocolo nacional para a investigação de feminicídios que veio a ser instituído pelo CNJ. Portanto, a decisão impulsionou mudanças significativas no sistema legal e nas práticas institucionais para prevenir futuras violações.

Cumprido salientar que o Protocolo concebido pelo Estado mexicano, tendo a sua primeira edição publicada em 2013, também é oriundo da decisão da Corte IDH nos seguintes casos contra o México: González e outros (Campo Algodonero), Fernández Ortega e outros, e Rosendo Cantú e outro, tratando sobre a gravidade da situação da violência contra às mulheres no referido país (México, 2020).

Por conseguinte, a partir da sentença da Corte IDH e do “*Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*”, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Resolução nº 492 de 17/03/2023, que estabeleceu a adoção da Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário (Brasil, 2023). Com base no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o CNJ também lançou um banco de sentenças e decisões com aplicação do Protocolo

para Julgamento com Perspectiva de Gênero objetivando difundir os temas relacionados às violências de gênero (Brasil, 2024).

## 5. CONCLUSÃO

O processo normativo transnacional, mobilizado por uma litigância estratégica, é capaz de expandir as formas de criação, aplicação e interpretação dos direitos humanos. Promovendo novas maneiras de relacionar atores nacionais e internacionais, capacita agentes públicos e privados a internacionalizar a resolução de problemas vinculados aos direitos, buscando ampliar possibilidades jurídicas, políticas e legislativas.

No caso dos países latino-americanos, essa forma de litigância - e processo transnacional - ocorre por meio da interação desses agentes com o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, permitindo a exposição de situações de inobservância de direitos a partir de denúncias ou queixas de violação de direitos. Esse ativismo pode envolver diversos atores, como ONGs, advogados *pro bono* e clínicas de direitos humanos vinculadas às universidades.

O resultado deste movimento transnacional desempenha um papel fundamental na efetivação dos direitos humanos ao mobilizar instituições estatais, regionais e globais por meio de um ativismo jurídico internacionalizado, o que tem especial funcionalidade em contextos sociais que, ao nível doméstico, têm tradição autoritária e de violências institucionais, como no caso brasileiro, em que pautas de ampliação de direitos encontram muitos obstáculos das relações de poder consolidadas no país.

O presente artigo se propôs a investigar de que forma esses processos internacionalizados se materializam, em especial como o ativismo jurídico, por intermédio de uma litigância transnacional, atua para a promoção de direitos humanos.

Verificou-se que o resultado da litigância transnacional não impacta apenas diretamente o Estado-membro envolvido na litigância, mas também em outros ordenamentos jurídicos por meio de uma comunicação transnacional e do direito comparado. A noção de *res interpretata*, especialmente no que diz respeito às decisões da Corte IDH, impulsiona a conexão entre os diversos sistemas jurídicos que se inserem dentro do SIDH.

Neste contexto, conforme se delimitou na pesquisa, a legislação brasileira sofreu grande influência e influenciou outros ordenamentos, em um constante processo transnacional de produção normativa, no âmbito do qual “se dá” e “se recebe” informação sobre direitos humanos, em uma troca com capacidade de moldar interpretações jurídicas, políticas e legislativas. É o que ocorreu, por exemplo, nos casos Maria da Penha - que deu origem à Lei

11.340/2006 - e Márcia Barbosa - que fomentou o Protocolo para julgar com perspectiva de gênero, do CNJ.

Assim, o processo normativo transnacional e a litigância estratégica transnacional são meios efetivos na busca pela concretização dos direitos humanos, tendo especial funcionalidade em sociedades conservadoras e autoritárias, nas quais os arranjos institucionais tendem à conservação das estruturas de opressão históricas. Ao promover uma fertilização dos paradigmas, argumentos e capacitando atores públicos e privados para a linguagem dos direitos, essas ferramentas de mobilização transnacional ajudam a promover a justiça social, estimulando a elaboração de políticas públicas e a incorporação de referências normativas capazes de forçar a alteração de contextos nacionais de violações de direitos humanos históricas e estruturais.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Luiza Nogueira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. O direito transnacional (“global law”) e a crise de paradigma do estado-centrismo: é possível conceber uma ordem jurídica transnacional? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 3, 2016. p. 145-158.

BERMAN, Harold. **Direito e Revolução: A formação da tradição jurídica ocidental**. Trad. Eduardo Takemi Kataoka. São Leopoldo: Editora Uninsinos, 2006.

BUENO, Samira et al. Femicídios em 2023. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/244>. Acesso em 10 de abr. de 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 03 de abr. de 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492, de 17 março de 2023**. Brasília: DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero**, 2024. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>>. Acesso em 04 abr.2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** [recurso eletrônico]: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2ª ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. V.I, A sociedade em rede. 13 ed., São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Harold Koh e a idéia de um processo normativo transnacional. **Revista Direito GV**. Rio de, 2007.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Luchas (Trans) Constitucionales: redes de litigantes estratégicos. In: **Construcción y papel de los derechos sociales fundamentales: hacia un ius constituionale commune en América Latina**. Org. Bogdandy, Armin von et all, Mexico: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, 2011.

CEREGATO GRACHINSKI, V. L.; DE ALMEIDA, T. Direito Transnacional Como Instrumento De Aprimoramento Da Imparcialidade Judicial No Processo Penal: Uma Análise A Partir Dos Julgados Do Tedh. **Revista Da Esmesc**, [S. L.], V. 30, N. 36, P. 109–133, 2023. Doi: 10.14295/Revistadaesmesec.V30i36.P109. Disponível Em: <https://Revista.Esmesc.Org.Br/Re/Article/View/396>. Acesso Em: 3 Abr. 2024.

CIDH OEA. **Relatório nº 54/01 do Caso 12.051**. Disponível em <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 12 de abr. 2024.

CORTE IDH. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf). Acesso em 13 de abr. de 2024.

CORREA, Eduardo Pitrez de Aguiar. **Política Criminal Transnacional da Sociedade em Rede: regimes de proibição global, margem de apreciação, princípio da norma mais favorável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Trad. René Ernani Gertz. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, 2015 p. 395-414. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/330..> Acesso em: 02 abr. 2024.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. In: PETERKE, Sven; RAMOS, André de Carvalho Ramos et al (coord.). **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Nas encruzilhadas: limites e possibilidades do uso do litígio estratégico para o avanço dos direitos humanos e para a transformação social. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 389-423, 2019.

KOH, Harold Hongju. **Transnational public law litigation**. *Yale Law Journal*, v. 100, p. 2347-2402, 1991.

KOH, Harold Hongju. **Transnational legal process**. *Nebraska Law Review*, v. 75, p. 181-207, 1996.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 8ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Protocolo para juzgar con perspectiva de género**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9ª ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2016. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, v. 4, nº 7, ano 2007, p. 26-57.

TEUBNER, Gunther. **Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional**. *Direito e Globalização* 14, 2003. Disponível em: [https://siposg.furg.br/selecao/download/1065/Teubner2003\\_PluralismoJrco.pdf](https://siposg.furg.br/selecao/download/1065/Teubner2003_PluralismoJrco.pdf). Acesso em: 02 abr. 2024.